PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.462/2025-SA-AtO

Itapecerica da Serra, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.276, de 12 de novembro de 2025, promulgada por este Executivo.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 25/11/25

SA-AtO/eao

LEI Nº 3.276, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.962/2025, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.692, DE 25 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA PARA O SISTEMA DE TÁXI NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.692, de 25 de janeiro de 2019, alterado pela Lei nº 2.979, de 30 e março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O transporte individual de passageiros já existente no Município denominados "TÁXIS", é considerado Serviço de Transporte de Interesse Público e somente poderá ser executado por meio de prévia e expressa permissão da Prefeitura e, mediante outorga de Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo." (NR)

CAPÍTULO II
DO PRESTADOR DE SERVIÇO

"Art. 6º .....
.....
V - .....
a) quando se tratar de estrangeiro não naturalizado, o mesmo esta isento da inscrição no cartório eleitoral local.
....." (NR)

CAPÍTULO III
DO VEÍCULO

"Art. 8º Os veículos a serem utilizados no serviço referido nesta Lei deverão ser do tipo automóvel, misto, pick ups ou caminhoneta, dotados de quatro portas, nas cores branca, cinza, prata ou preta, da categoria aluguel, devendo-se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria obrigatória realizada anualmente.

§ 1º Os veículos do tipo "pick up", não podem ultrapassar o peso bruto de 3.500kg (três mil e quinhentos quilos), cuja lotação não exceda a 7 (sete) passageiros, sendo vedado o transporte de qualquer carga sem a presença do acompanhante.

§ 2º Os veículos destinados a serviços acessíveis deverão ser adaptados, com plataforma elevatória, cintos de segurança apropriados para o transporte de cadeira de rodas." (NR)

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO

"Art. 15. .....

§ 1º A outorga será transferida a seus sucessores legais, havendo mais de um herdeiro, deverá ser apresentado carta de anuência dos demais à aquele que passará constar como permissionário.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento do permissionário, os herdeiros legais deverão comunicar o falecimento, devidamente comprovado por Certidão de Óbito, indicando preposto, cujo Alvará será expedido na modalidade provisória, ou ainda proceder ao depósito do mesmo, no prazo máximo de 90 dias, até a transferência.
....." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 12 de novembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte